

O SIGNIFICADO DO SACRIFÍCIO PARA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: ESTUDOS SOBRE DIREITO DOS ANIMAIS E O PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA.

Simone Azevedo Rocha.¹

Resumo: Este trabalho aborda questões relacionadas à antropologia religiosa e as normas jurídicas, especificamente, o princípio constitucional da liberdade religiosa e direitos e garantias individuais; buscando-se através da temática religiosa apresentar uma discussão sobre a sacralização dos animais pelas religiões de matriz africana no Brasil e os direitos dos animais. A partir de uma análise histórica da legislação brasileira, observaremos longos períodos em que a Igreja Católica manteve uma estreita relação com o poder político; influenciando, assim, a estrutura legal do Brasil, situação que contribuiu de certa forma para fortalecer os preconceitos às religiões ditas minoritárias. Objetiva-se, também, uma reflexão sobre questões éticas e jurídicas, que envolvem o uso de animais em rituais religiosos; pretendendo-se, assim, apresentar os fundamentos religiosos para tais práticas e os fundamentos jurídicos protetivos dos animais, não tendo por objetivo discutir a legalidade ou não da sacralização dos animais nas religiões de matriz africana. A intolerância religiosa será abordada, mas não será o cerne deste trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: Sacrifício, liberdade religiosa, intolerância religiosa

1. INTRODUÇÃO:

Nos dias atuais, com todo avanço tecnológico, em especial no setor alimentício, questiona-se se a obtenção das proteínas necessárias a serem ingeridas pelo homem, deva provir de fontes animais.

O paradigma antropocêntrico enraizado a séculos na cultura ocidental, mostra-nos como os animais são explorados pela sociedade, seja para fins de alimentação, seja na indústria de entretenimento, seja para fins científicos dos mais diversos. Indaga-se, ainda, se hoje se faz necessário o uso de animais em rituais religiosos.

Neste último ponto, faz-se necessário analisar-se questões que envolvem os chamados Direito dos animais, o princípio da liberdade religiosa e liberdade de culto. Os católicos em seus rituais, por exemplo, já utilizaram animais em sacrifício, entretanto como a morte de Jesus Cristo, este sacrifício de animais não mais se justificaria.

As religiões de matriz africana ainda mantêm entre os seus rituais o sacrifício de animais, entendendo que este não significa tortura e maus tratos a estes seres, entendem que os animais são reverenciados desde o momento que são escolhidos até o momento em que são oferecidos aos orixás e que esta prática se justifica porque essa religião tem profunda relação com o planeta Terra. “ Essa ligação com a terra não poderia excluir a necessidade que o homem tem de se alimentar para sobreviver. Oferecemos aos deuses

¹ Advogada, especialista em Direito Civil e Direito Imobiliário, mestranda no Programa de Pós Graduação de Direito da Universidade Federal da Bahia.

tudo aquilo que nos mantém vivos e alegres: alimentos, flores, perfumes, água limpa e fresca. Tranquilizo os leitores dizendo que no dia em que os homens deixarem de ter na mesa galinha, carneiro, porco, boi... naturalmente esses animais deixarão de serem ofertados aos deuses”.²

Objetiva-se com este artigo uma reflexão sobre o uso de animais em rituais religiosos, se este encontra amparo constitucional para sua prática, ou se este ritual fere direitos dos animais já legitimados. Procura-se analisar o tema sacrifício a partir de uma abordagem interdisciplinar.

2. ABORDAGEM HISTÓRICA:

O Brasil, em virtude do seu processo de colonização, iniciou sua independência autodefinindo-se como um Estado com uma religião oficial. O artigo 5º da Constituição de 1824 define o catolicismo Apostólico Romano como sendo a religião oficial do país:

“ A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”.

Verifica-se, assim, que no período colonial e na época do Império, o Brasil sofreu fortes influências da Igreja Católica no poder público, de modo que essa estreita relação se refletiu de forma negativa na proteção dos direitos de minorias religiosas no país. Apenas, após a proclamação da República, progressivamente a Igreja Católica perdeu sua hegemonia, situação que trouxe profundas transformações na estrutura legal do Brasil: desde, pelo

² Azevedo, Maria Stella. Opinião. Jornal Atarde. Salvador-BA.

menos 1891, as liberdades religiosa e de culto estão garantidas nos textos constitucionais e leis ordinárias, mas nem sempre foi desta forma.

O Código Penal de 1890 (vigente até 1942) previa como crime: crime de capoeiragem (art.402); crime de vadiagem (art. 399); crime de curandeirismo (art. 158); crime de espiritismo (art.157). Observa-se que se tratam de práticas relacionadas a cultura africana.

Os artigos 156, 157, 158 do referido Código Penal são muito importantes para a compreensão da relação da legislação com as formas religiosas e suas práticas. Pode-se observar que estes artigos mencionados procuravam punir os negros, de modo que esta punição mostrava-se como uma forma de controlar suas vidas e impor a cultural ocidental.

Isso reforça a visão de Kant de Lima de que “ o direito aparece como um caso privilegiado de controle social, não só para reprimir comportamentos indesejáveis, mas também como produtor de uma ordem social definida. A instância jurídica não só reprime, mas produz” (LIMA, 2009, p. 9).

Segundo Roger Bastide (1974), mesmo existindo essa resistência da cultura africana, as religiões afro-referenciadas sofreram impactos do contato com outras culturas, sendo recriadas no Novo Mundo, tendo de se posicionar de diferentes formas de acordo com a região e de se adaptar aos diferentes contextos, acarretando no sincretismo com outras religiões.

Em 1890, com a emissão do Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro, que houve a separação oficial entre Igreja e Estado. “Além da extinção do

padroado³ (art. 4º), esse decreto também determinava a liberdade de culto sem qualquer intervenção do poder público (art. 3º). Essas determinações foram incorporadas à Constituição republicana de 1891(art.72, §§ 7 e 3, respectivamente), que, além disso, estabelecia a laicização do ensino público (art.72, § 6) e dos cemitérios (art. 72, §7), e que somente o casamento civil somente o casamento civil teria reconhecimento legal (art.72, §4). Portanto, a passagem de monarquia para república indubitavelmente se constituiu em um momento extremamente importante no processo de secularização do poder público”.⁴

Apesar da abolição formal do conceito de religião oficial e adoção da liberdade a qualquer crença religiosa, diversas religiões existentes no Brasil, que tiveram um caráter diferente da religião católica, sofreram perseguições, discriminações e preconceitos tanto no espaço público como no meio estatal e policial. As chamadas religiões mediúnicas, como o espiritismo, umbanda, candomblé e outras foram as que mais sofreram ataques de intolerância e discriminação, pois suas práticas não eram reconhecidas pelo Estado.

No presente trabalho, interessa, também, apresentar um breve avanço legislativo brasileiro sobre a proteção aos animais. Este interesse não se limita à proteção dos animais enquanto propriedade, já que sob este aspecto se desconsideram os interesses próprios destes seres. A condição dos animais não humanos, como mera propriedade, não se coaduna com os objetivos centrais do movimento pelos direitos dos animais.

³(...) conjunto de direitos e deveres concedidos por papas aos reis de Portugal, que lhes permitiu exercer grande influência sobre as instituições cristãs nas conquistas no além-mar. Disponível em <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/conteudo-complementar/novos-cristaos-velhas-rixas>

⁴ Bohn, Simone, Proteção às minorias religiosas no Brasil, pág. 13.

Há um interesse específico pela legislação que proteja os animais contra a crueldade, proibindo ou minimizando a exposição dos mesmos a procedimentos e atos cruéis e capazes de lhes provocar sofrimento.

Os animais possuem direitos que lhes são inerentes, como por exemplo, não serem submetidos a maus tratos. Não têm personalidade jurídica, entretanto, são portadores naturais do direito à vida. Eles têm seus direitos estampados em estatutos e normas jurídicas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo uma tendência mundial, dedicou capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII) à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativas, em consonância com o disposto na Declaração da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, realizada em 1972.

No que se refere aos direitos animais, reza o art. 225, § 1º, inciso VII, *in verbis*:

“ Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Da análise ao referido artigo, verifica-se, pois, que os animais são objetos de proteção ampla em nível constitucional, com interesses próprios, claramente independentes daqueles dos seres humanos. Apesar dessa proteção, há pelo menos duas grandes dificuldades para efetiva proteção dos direitos animais garantidos constitucionalmente: o conceito de “animal” e o conceito de “crueldade”.

Atualmente, não há qualquer legislação vigente que defina claramente estes dois conceitos. O Decreto 24.645 de 17/07/1934, já revogado, continha um conceito de maus-tratos, que poderia preencher, ainda que parcialmente,

a referida lacuna. Este mesmo decreto, em seu artigo 1º, colocava sob a tutela do Estado, todos os animais existentes no país, atribuindo ao Ministério Público, a função de substituto legal dos mesmos, com a mesma capacidade concedida aos membros das Sociedades Protetoras dos Animais, de assisti-los em juízo (Art. 2º, § 3º).

Hoje, além da Lei federal nº 9.605 de 12/02/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que trata da matéria, considerando crimes os maus tratos aos animais, com a devida cominação de penas, pode-se citar ainda as seguintes legislações:

- 1- Decreto-Lei 3.688 de 3/10/1941 – Lei das contravenções penais (art. 64);
- 2- Decreto 5.197 de 03/01/1967 – Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;
- 3- Lei 6.638 de 08/05/1979 – Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseccção de animais e determina outras providências.

Vale um destaque esta última lei, que tem claro cunho utilitarista indo ao encontro dos anseios dos defensores do bem estar animal, uma vez que não proíbe a prática da vivisseccção, mas regulamenta sua utilização.

Ainda fazem alusão aos direitos dos animais:

- 1-Lei 7.173 de 14/12/1983 - Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providencias,
- 2-Lei 7.643 de 18/12/1987 – Proíbe a pesca de cetáceos nas águas territoriais brasileiras, e dá outras providências,
- 3-Lei 10.519 de 17/07/2002 - Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

Quanto a Lei 10.519/2002, cumpre observar não ser a mesma compatível com o movimento dos direitos dos animais, na medida em que permite a utilização destes em atividades que, inegavelmente, são fontes de grande estresse e sofrimento. Tal diploma pretende apenas minimizar tais efeitos, sem, todavia, alcançar plenamente seus objetivos.

No que diz respeito à garantia à liberdade religiosa no país, que será melhor analisado no item 4 deste artigo, pode-se aludir que a laicidade do Estado, preconizada no art. 19, § 1º da Constituição Federal do Brasil, encontra diversas complicações para sua consolidação, tanto legais quanto práticas, a exemplo disto, pode-se citar que alguns feriados nacionais correspondem a feriados de celebração da religião Católica. Estes fatores introduzem sérias limitações à efetiva proteção dos direitos de minorias religiosas no Brasil, situação que é bastante problemática num país de crescente pluralismo religioso.

No que alude à proteção dos animais, pode-se dizer que a legislação federal brasileira vigente, embora essencialmente antropocêntrica, apresenta alguns dispositivos capazes de tutelar, se não todos, pelo menos alguns direitos significativos dos animais, livrando-os de maus tratos e sofrimentos absolutamente desnecessários.

3. FUNDAMENTOS RELIGIOSOS: O SIGNIFICADO DE SACRIFÍCIO

O termo sacrifício, em muitas línguas europeias (mas não em alemão, que permanece fiel a uma raiz diversa), provem do latim *sacrificium*, que etimologicamente faz referência à ação de “tornar sagrado”, indicando exatamente a passagem do objeto sacrificado a uma esfera diversa. (GROTTANELLI, Cristiano, 2008).

Diz Grottanelli que os elementos que hoje se chama de sacrifício consiste na oferta de um bem ou de uma contribuição (ou renúncia a um bem) em favor de uma esfera diversa, entendida como extra-humana, e a execução de uma vítima, sempre em benefício de uma esfera superior.

Para compreensão de sacrifício, e, sobretudo sua importância nas religiões, importante destacar o trabalho do húngaro Angelo Brelich, que colocou no centro de sua análise a historicidade do conceito de sacrifício e os valores mutáveis da troca entre seres humanos e entidades extra-humanas. (GROTTANELLI, Cristiano, 2008).

Brelich identificava dentro do campo semântico abrangido pela palavra sacrifício, três “fatos” diferentes constituídos por distintas modalidades de troca entre a esfera humana e a extra-humana: oferendas das primícias, sacrifício-doação, comunhão, veja-se:

Oferendas das primícias – existentes seja nas “civilizações etimologicamente mais antigas”, seja naquelas que ele define, vale ressaltar, quase se desculpando, como as “civilizações superiores”. Segundo ele, esse tipo de oferenda das primícias seria diverso do sacrifício, posto que a descrição deste tipo de troca está centrada sobre a ideia de que as sociedades, cuja sobrevivência depende da caça e da colheita de vegetais, que nascem espontaneamente, encontram-se diante de um mundo que não lhes pertence, que pertence a seres extra-humanos. Assim, para que pudessem utilizar-se desses alimentos, os caçadores e recolhedores devem dessacralizá-los; amenizando, assim, sua culpa de terem se apropriado deles ou de tê-los matado, quando comestíveis. A sacralidade do alimento está na primeira porção que era “restituída” ao proprietário sobre-humano, extra-humano (entendidos por alguns como a floresta), e, superado esse momento inicial

crítico, o resto dos alimentos pode ser consumido tranquilamente pelos homens. Acredita que este mecanismo, ainda, esteja presente, hoje, mesmo nas “civilizações superiores”.

Sacrifício-doação: esse tipo de troca, teoricamente concebido como uma doação aos seres sobre-humanos, funda-se sobre uma experiência oposta àquela que está à base da oferenda das primícias, ou seja, funda-se sobre a ideia de propriedade humana ou pelo menos da pertença ao mundo profano daquilo que se oferece. Essa experiência decorre das sociedades que cultivam plantas e criam animais, tudo sendo resultado de seu trabalho, portanto se trata de bens pertencentes ao homem. O sacrifício-doação consagra aquilo que os humanos oferecem aos seres não humanos. Na maior parte dos sacrifícios-doação, a vítima é consumida em parte ou totalmente pelos sacrificantes, que sustentam ter feito a doação daquela a espíritos ou deuses, afirmando que estes lhe saboreiam o odor ou lhes levam a vida ou a alma.

Comunhão: o ser extra-humano (normalmente a divindade) é comensal do homem no ato de consumir a vítima ou a comunhão se obtém mediante absorção do próprio ser extra-humano. A ação sacrificial visa fortalecer a unidade do grupo humano que participa dela.

O sacrifício, nesse modo de ver, não é de fato somente um rito que comporta assassinato e oferta, mas é um dos modos de alimentação humana, pois ele não comporta só renúncia e morte, mas compreende também a fruição imediata de um bem. (GROTTANELLI, 2008, P.16).

Salienta, ainda, Grottanelli, em sua obra, que o sacrifício grego antigo não podia ser outra coisa senão um modo específico de preparar e consumir carne como alimento e que os elementos ulteriores, como a oferenda, a renúncia, o derramamento de sangue, são importantes somente como

componentes de uma espécie de composto ideológico moderno de matriz cristã. Diz, ainda, que segundo a óptica do antropólogo italiano, Valerio Valeri, ainda que inclusiva, individua, entre vários aspectos recorrentes, os mais centrais, e lhes permite definir o sacrifício como “o ato de tirar a vida (ou a destruição/remoção da esfera do uso puramente humano de preciosos objetos entendidos como sinais de vida) ritualizando, para obter alguns benefícios”. Essa definição feita por Valeri, segundo Grottanelli, compreende todos os elementos examinados: a matança ou destruição, a oferta ou renúncia e o benefício, que na perspectiva de Brelich é representada pelo consumo. (GROTTANELLI, 2008, p.17).

Outra temática relevante no âmbito da troca sacrificial é a de débito e crédito. Partindo-se da afirmação de Marcel Mauss⁵ de que “a reciprocidade do dar e o de receber é um aspecto essencial da expressão moral”, observa-se que esta teoria desbancava a ideia de que o sacrificante desse para não receber, postulando que a doação sacrificial fosse motivada por um débito preexistente. Ainda, segundo Mauss, a dádiva não retribuída torna ainda mais inferior aquele que a aceitou, sobretudo quando é recebida sem espírito de retorno.

Observa-se que a troca sacrificial é diferente do espírito utilitarista do mercantilismo porque se envolve com valores éticos, ou melhor, porque exprime tais valores. A qualidade de troca entres os seres humanos e o extra-humanos não se avalia por quantidade econômica da oferta apresentada, mas se verifica o relacionamento necessário entre a oblação sacrificial e condição pura do sacrificante, a possibilidade do doador e espírito que o anima. Para

⁵ Mauss, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. Forma e razão da troca nas sociedades arcaicas

os deuses, mais do que a quantidade de bens oferecidos, interessa a pureza do coração do ofertante.

4. LIBERDADE RELIGIOSA X DIREITOS DOS ANIMAIS:

Antes de adentrarmos no conceito de liberdade religiosa, necessário se faz entendermos o conceito de liberdade de expressão. Segundo Sampaio Dória, liberdade de expressão é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for.

Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual, que supõe contatos com outros indivíduos, permitimo-nos ter conhecimento de suas ideias, de suas crenças, de suas opiniões política e religiosa, e, ao mesmo tempo que nos faz aprender a respeitar as diferenças e as diversidades.

A Constituição Federal de 1988 prevê a liberdade de consciência e de crença, que declara inviolável (art.5º, inciso VI), a crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art.5º, inciso VIII), que significa que todos têm direito de aderir a qualquer crença religiosa como de recusar qualquer delas.

A liberdade religiosa está inserida entre as liberdades espirituais. Esta liberdade compreende três formas de expressão: a liberdade de crença, a liberdade de culto, a liberdade de organização religiosa, todas garantidas constitucionalmente.

A liberdade de culto não se limita apenas ao sentimento sagrado puro, exterioriza-se na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições. Durante muito

tempo no Brasil, como já dito, a legislação pátria autorizava a liberdade de culto em público apenas aos praticantes da religião católica, situação que demonstrava preconceito e discriminações com outras religiões, como o candomblé e a umbanda.

As práticas mediúnicas, contempladas principalmente pela religião espírita e as religiões afro-brasileiras, tiveram muitas dificuldades de manifestação em locais públicos, sofrendo ataques intolerantes tanto pelos aparatos jurídicos, quanto pela própria medicina, tendo em vista que o curandeirismo, magia, eram considerados pelo Código Penal de 1890, como crimes contra a saúde pública, figurando-se ao lado da condenação do exercício de medicina sem título acadêmico. [...] em função desses serviços, a Federação Espírita sofreu muitos ataques sanitaristas e alguns resultando em inquéritos policiais e processos criminais, pois não poderiam se utilizar da prática legal da medicina. (GIUMBELLI, 2008, p.250).

Apesar de todo avanço da legislação brasileira no que tange às garantias individuais e à liberdade religiosa, hoje, ainda, verificamos perseguições às religiões de matriz africana, que têm suas práticas e cultos relacionados com o mal, com o proibido, sob a crença na magia e na capacidade de produzir resultados maléficis por meios ocultos e sobrenaturais.

Ressurgiu nas últimas décadas manifestações contra as religiões afro-brasileiras com os adventos das religiões neopentecostais. Estas religiões utilizam-se dos meios de comunicação para divulgar a ideia de que a grande causa dos males do mundo é atribuída à presença do demônio, que está associado aos deuses das religiões afro-brasileiras. Outras formas de ataque pelos evangélicos é através da invasão a terreiros, com a destruição de imagens, de oferendas dos rituais, entre outras. Entretanto, onde se verifica

ações repressivas mais pertinentes por parte dos evangélicos dar-se-á no espaço político, onde políticos evangélicos criam leis para inviabilizar as práticas das religiões afro-brasileiras. (SILVA,2007).

Diz Sérgio Greif, em seu artigo, *Sacrifício de animais*, para ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais), que a demonização dessas religiões, mais do que uma oposição ao sacrifício propriamente dito, denota um preconceito contra determinado sistema de crenças. Demonstra ignorância quanto ao fato de que todas as antigas religiões praticaram, em algum momento de sua história, o sacrifício de animais e/ou de seres humanos. O sacrifício está na raiz da maioria das religiões, ele não se configura em um ato isolado de determinado grupo. Condenar determinado sistema de crenças, qualificá-lo como inferior ou primitivo, em nada contribui com a causa animal.⁶ (<http://www.andar.jor.br>).

O uso de animais em rituais religiosos sempre é um tema que traz fortes reações da sociedade contra sua prática, inclusive sendo objeto de projeto de lei, como o projeto da deputada gaúcha Regina Becker (PDT), que tramita no Legislativo e proíbe o sacrifício de animais pelas religiões afro-brasileiras. Em 2003, a prática foi barrada com a aprovação do Código Estadual de Proteção aos Animais pela Assembleia. Entretanto, um ano depois, o parlamento sofreu pressão das instituições dos Povos de Terreiro e voltou atrás, liberando a utilização dos animais.

Em março de 2015, o assunto voltou a ser discutido no Rio Grande do Sul na Assembleia Legislativa, levando os defensores dos animais e integrantes das religiões de matriz africana encontrarem-se. Representantes

⁶ Disponível em (<http://www.andar.jor.br>).

de religiões de matriz africana realizaram uma audiência pública pela liberdade de cultos religiosos. Já o grupo de ativistas pelos animais, organizaram-se em menor número, caminhando até a Assembleia Legislativa com faixas, máscaras representando animais e rostos pintados de vermelho, simbolizando sangue.

Em sua justificativa para proibir o sacrifício de animais pelas religiões afro-brasileiras, a deputada Regina alegou que o sofrimento causado aos animais é “uma questão de saúde pública”, devido à decomposição dos mesmos em locais públicos, como ruas e praças. “Além da inconformidade com a morte de animais para este fim, é imensurável o sofrimento que advém do constrangimento a que somos submetidos, encontrando os corpos em putrefação utilizados nas oferendas em locais públicos, inclusive o de seres que nossa cultura sequer assimila como alimento”, diz um trecho da justificativa do projeto.⁷

As instituições dos Povos de Terreiros também têm seus argumentos para defender o uso de animais nos rituais, alegando a inconstitucionalidade do projeto, já que a Constituição Federal assegura o direito à liberdade religiosa, ao culto. Argumentam, ainda, que os que defendem o fim do uso de animais em rituais das religiões afro-brasileiras, deveriam também se abster de comer carne de animais, inclusive o peixe e o cordeiro na Páscoa, uma vez que também há sacrifício destes animais.

Resumem-se os acontecimentos dos fatos, no Rio Grande do Sul, quanto à proteção aos animais da seguinte forma:

⁷ Disponível em www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/.../Default.aspx

- Em 2003, foi aprovado o Código Estadual de Proteção aos Animais, que proibiu o sacrifício de animais para uso em religiões no Rio Grande do Sul.
- Em 2004, o Código Estadual sofreu alteração na Assembleia Legislativa devido à pressão das religiões afro-brasileiras e o sacrifício dos animais para uso em rituais religiosos voltou a ser liberado.
- Em 2015, a deputada estadual Regina Becker (PDT) apresentou projeto de lei para proibir novamente o sacrifício de animais.

Não se pode deixar de respeitar a legitimidade das duas causas: a defesa à prática do culto das religiões de matriz africana e a defesa dos direitos dos animais. Entretanto, não podemos desrespeitar as crenças religiosas dos praticantes do candomblé e umbanda, que entendem o íntimo relacionamento entre os animais e as divindades africanas. As práticas privadas do oferecimento de animais aos orixás mostram o grande respeito que os adeptos têm diante dos elementos da natureza, que para eles são os próprios deuses.

Na Bahia, também, foi proposto um projeto de lei em 2003, que proibia o sacrifício de animais em rituais do candomblé. O projeto não foi aprovado por ter sido considerado inconstitucional por violar o princípio de liberdade religiosa. O autor deste projeto foi o então, vereador Marcell Moraes (PV), hoje deputado estadual, eleito sob a causa de defensor dos animais. Segundo Marcell, o projeto não tinha cunho de intolerância religiosa, visando apenas acabar com a tortura de animais nos cultos, sugerindo que a oferenda de animais fosse substituída por plantas ou folhas.

Ainda segundo Marcell, esse fato de uso de animais nos cultos religiosos do candomblé é questão de costume e com o passar do tempo, a ausência do rito com animais seria uma coisa normal. Destacou que a

matança de animais poderia influenciar as crianças, que no futuro, achariam normal maltratar animais. Estes foram alguns fundamentos do político para defesa do seu projeto.

Para o antropólogo Ordep Serra, o projeto de lei que proíbe o sacrifício de animais no Candomblé é uma tentativa de impedir a liberdade de culto. "O sacrifício de animais no candomblé não é um ato de violência. O que faz parte do rito é a parte 'incomestível' do animal. Todo o restante é consumido pela comunidade. Antes de ser sacrificado, reza-se por aquele animal". Serra disse que o tipo de alegação feita no projeto de lei é semelhante a feita pelos nazistas quando perseguiram os judeus.⁸

“A punição para estas pessoas deve ser a repressão, enquadradas no crime de maus-tratos a animais e devem ser presos”. Marcell Moraes tentou explicar que o projeto não proíbe a matança dos animais, e, sim considera crime quando animais mortos sem fins “comestíveis” sejam depositados nas ruas, não considerando aqueles ofertados à comunidade. O político ainda alegou que em nenhum momento faz referência ao candomblé em seu projeto.⁹

Por sua vez, o então presidente da Associação Cultural do Patrimônio Bantu (Acbantu), Raimundo Konmannanjy, garante que o projeto é racista e tem sim como alvo o candomblé. “O candomblé foi colocado covardemente nas entrelinhas deste projeto, incitando à intolerância religiosa e causando violência contra o povo de terreiro”. O babalorixá alega que não existem

⁸ atarde.uol.com.br/.../1500592-vereador-quer-proibir-sacrificios-de-anim...

⁹ atarde.uol.com.br/.../1500592-vereador-quer-proibir-sacrificios-de-anim...

maus-tratos aos animais. “ Não maltratamos os animais, pois não os sacrificamos e sim os oferecemos. Não há violência contra os animais e nem contra a natureza. Deixamos aqui o apelo à Câmara Municipal para que analisem com bom senso e sensibilidade como os ancestrais que tanto contribuíram para essa terra chamada Brasil ”.¹⁰

Houve manifestações no sentido de avaliar o projeto, entendeu-se, que “ animais não são ofertas e muito menos alimento. A religiosidade não deve ser julgada e a liberdade de culto é um direito indissociável de cada brasileiro, porém, devemos conscientizar a todos, religiosos ou não, de que assassinar um animal é um crime inafiançável. Não podemos justificar um crime como patrimônio cultural ou tradição, mesmo que religiosa, e isso não fica sujeito somente ao candomblé ou religiões de origem africana. Defendem mais, que os maus-tratos a animais não podem ser mascarados sob a bandeira da liberdade religiosa, pois exercer sua liberdade, também, deve ser pautada pela liberdade e pelo direito do outro. O candomblé é livre para realizar seus cultos e tem a lei a seu lado, e, isso foi e é uma grande e mais que justa conquista, mas, como parte da busca pela espiritualidade, deve também se conscientizar que uma vida nunca deve ser tirada, principalmente a vida de um animal inocente e indefeso. Não há justificativa para assassinar um animal, humano ou não humano, e, a intolerância religiosa ou o preconceito nada tem a ver com isso”.¹¹

Observa-se, pois, ante ao exposto acima, que embora a liberdade religiosa seja inegável, deve-se, também, ter-se a consciência do direito à vida que todo animal possui. Conforme escreveu o colunista da ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais), Sergio Greif, “ todos os sistemas

¹⁰ Disponível em <http://atarde.uol.com.br>

¹¹ Disponível em anda.jusbrasil.com.br/.../comissao-discute-sacrificio-de-animais-em-rituai..

de crenças devem ser respeitados e dentro desse conceito, soluções devem ser buscadas para o problema do sacrifício de animais, jamais o aceitando ou regulamentando-o, mas entendendo suas origens e buscando uma solução que se harmonize com as crenças dos grupos”.¹²

Os animais, nas religiões de matriz africana, são seres sagrados, e o processo de sacrifício a que são submetidos é considerado o clímax do contato entre o adepto e a divindade. É por meio do alimento, sangue, fonte de vida, símbolo da força renovadora elementar das funções dinâmicas da divindade, que a celebração da fé ocorre. Os adeptos das religiões afro-brasileiras garantem que também defendem a causa dos animais, não havendo em seus rituais condutas que configuram maus-tratos aos animais, pois para estes os animais são seres sagrados, pertencentes à natureza, considerada como representação divina.

Peter Singer, em sua obra *Ética prática*, defende o princípio da igual consideração dos interesses, que se aplicando à matéria aqui discutida, pode-se entender que se deve ter cuidado também com seres que não são da nossa espécie, e, pelo fato de não pertencerem a nossa espécie, não nos dá o direito de explorá-los, e, que por serem seres menos inteligentes do que nós, não se pode deixar de considerar os seus interesses.

Singer, ainda, entende que o que torna os seres não humanos como pessoas e como tais aptos a adquirir direitos, como o direito à vida, é a capacidade dos mesmos em sentir, sofrer, ter consciência de si mesmos, exemplificando tal situação, cita o chimpanzé. O ser humano comporta-se como “especista” quando entende que se deve atribuir maior peso aos interesses de membros de sua própria espécie quando há um choque entre os seus interesses e os interesses dos que pertencem a outras espécies. “Os

¹² Disponível em <http://www.andar.jor.br>.

especistas humanos não admitem que a dor é tão má quando sentida por porcos ou ratos como quando são os seres humanos que a sentem”. (SINGER, 2002, p.68).

Na sua análise quanto à igualdade de interesses dos animais e dos seres humanos, entende que não está na base da espécie em si o pressuposto de que uma vida seja considerada mais valiosa que a outra, e, que na sociedade urbana e industrializada como a nossa, não se justificaria mais a carne animal como alimento, sendo este consumo um luxo e não uma necessidade para uma boa vida ou longevidade. A produção animal nas sociedades industrializadas não se constitui numa forma eficaz de produção de alimentos, além de se constituir um modo cruel de criação de animais. Para o filósofo, a exceção para alimentação com carne animal seria possível se a produção da carne foi efetivada sem o sofrimento do animal, que por exemplo, tenha sido criado em pastagens naturais e não em confinamentos.

Sob este óptica, podemos considerar que o uso de animais em culto das religiões de matriz africana seja uma crueldade, configurando-se maus-tratos punível por lei. No Brasil, existe uma lei federal, que dita os parâmetros que devem ser seguidos em casos de necessidade de proteção aos animais, é a lei federal dos crimes ambientais, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. O artigo 32 desta lei considera como crime: praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.

Entretanto, contra estes argumentos acima apresentados, tem-se a aplicação do princípio da liberdade religiosa, princípio constitucional, que garante a qualquer indivíduo exercer livremente e conforme suas convicções qualquer seita religiosa. Compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a

de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público.

É possível, como aludido, admitir-se que matar animais para alimentação é eticamente defensável enquanto matá-los para o ritual não é. O argumento para isso seria que alimentos são necessários à existência humana e têm sido a principal fonte de alimento para os seres humanos por muitos séculos. Seria uma necessidade biológica. Da mesma forma, poderia se discutir o inverso, que existem amplas fontes alternativas de proteínas e calorías, que não há necessidade de consumir-se carne de animais. Entretanto, não há nenhum substituto para os comandos da fé.

Os sacrifícios são formas socialmente instituídas de se estabelecer contatos de reciprocidade entre os homens e os seres sacralizados através de uma vítima imolada e eventualmente distribuída como alimento entre seus participantes. (DETIENNE, 1989, HUBERT&MAUSS,1999)

Atribui-se o sacrifício de animais às religiões de matriz africana. A carne de gado também surge como um importante alimento em diversas festas religiosas do catolicismo popular, um exemplo são os festejos de folia do município de Urucuia, norte de Minas Gerais. Uma das características centrais do assassinato festivo do boi reside no fato de todo o processo sacrificial organizar-se em torno de um duplo movimento de sacralização: o animal ofertado pelos devotos é envolto numa aura sagrada, sendo este animal excluído dos circuitos profanos das trocas comerciais, tornando-se “gado de santo”, cujo destino é servir de alimento para as festas religiosas.

Um dos pilares desta crença religiosa dos católicos urucuianos é a ideia de que Deus, Jesus Cristo, Nossa Senhora e todos os santos religiosos não apenas existem, mas estão presentes em diversos momentos da vida de seus

devotos. Analisando-se sob o aspecto de crueldade, maus-tratos, também se verifica os mesmos nestas festividades católicas .

Atualmente, apesar dos dispositivos constitucionais, que garantem a liberdade religiosa, observa-se a persistência de manifestações, que podem ser qualificadas como sendo de intolerância religiosa, especialmente as contra as religiões de matriz africana.

O certo é que a maioria das religiões africanas ainda pratica o sacrifício de animais. Os ritos sacrificiais africanos, trazidos para a América do Sul e Caribe no período colonial, ainda são praticados em muitas comunidades, tendo fortes fundamentos nas suas práticas. No candomblé, o sacrifício de animais é praticado pelo Axogun ou pelo Babalorixá. O primeiro que deve receber os sacrifícios é Exu. Em seguida, o sacrifício é oferecido ao Orixá, que se pretende manter contato. Após morto e oferecido no ritual, o animal é consumido pelos devotos e seu couro pode ser utilizado para a confecção de instrumentos musicais.

Apesar disto, há seguidores do candomblé que se opõem a prática de sacrifícios de animais, como é o caso do Pai de Santo, Agenor Miranda Rocha. O Professor Agenor, como era conhecido, foi professor catedrático aposentado do colégio Dom Pedro II, nas cadeiras de matemática e latim, cantor lírico, foi um dos ocidentais mais conhecedores da herança e a da cultura afro-brasileira.

Foi publicada no Jornal Diário de São Paulo, a matéria, *O zelador dos orixás na tela*, feita pelo jornalista Marcos Pinho, onde o professor Agenor fez declarações desconcertantes à respeito do sacrifício de animais, tais

como: “A força do candomblé está no sangue verde das plantas e não no sangue vermelho dos animais”.¹³

Já Caio de Omulu , no seu livro "Umbanda Omolocô - Liturgia, Rito e Convergência na visão de um adepto", tem um capítulo inteiro dedicado ao rito de sacrifício de animais. Não questiona a validade ou necessidade do uso de animais dentro da umbanda, mas sim sua frequência. Prega que tais rituais deveriam ser exceção e não única prática como vem sendo realizado. Não se trata da defesa da necessidade de sua utilização, tentando fundamentá-lo, mas se trata da apresentação de argumentos consistentes para sua existência.

Procura, ainda, em sua obra, alertar aos adeptos da umbanda para um fenômeno que começa a preocupar: o uso indiscriminado do sacrifício de animais na rotina dos trabalhos espirituais das casas, que o praticam, fazendo uma crítica aos locais, que não fazem práticas religiosas, sem que não se tenha um sacrifício de animal. Entende que para solucionar qualquer tipo de problema, deve-se realizar uma consulta, e, assim deverá se analisar se deve matar um ou mais animais ou não matá-los.

Frise-se que um princípio que se observar é que o movimento abolicionista jamais deverá ser um movimento antirreligioso ou contra uma religião específica. A oposição ao sacrifício de animais não deve desmerecer o complexo de crenças dos indivíduos, porque a causa abolicionista não deve discriminar uma ou outra religião. As mesmas críticas que atualmente são dirigidas às religiões afro-brasileiras poderiam ser dirigidas a qualquer religião, uma vez que o “especismo” se encontra fundamentado em todos os povos, em todas as religiões.

¹³ Disponível em alafia-tentesemprefazerocerto.blogspot.com/2011_11_01_archive.html

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

No decorrer do trabalho, foi apresentada uma breve evolução legislativa sobre a liberdade religiosa e os direitos dos animais, bem como reflexões filosóficas sobre estes assuntos. Observa-se que a com a instauração da República no Brasil, embora tenha havido a predominância do princípio da laicidade, o Estado não agiu com imparcialidade para regulamentar a diversidade de manifestações de matriz não católica, o que trouxe sérios problemas a pluralidade religiosa em nosso país, um exemplo desta situação está na manutenção dos feriados nacionais relacionados as crenças católicas.

Observa-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve alterações no plano normativo, tornando legítimas as manifestações afro-brasileiras. Teremos, ainda, a proteção às manifestações religiosas, assegurando-se a liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto. Podemos compreender, então, que as religiões não se configuram de forma única, bem como na sociedade há diversos grupos com suas especificidades culturais, nas religiões ocorre processo semelhante.

Através de pensamentos filosóficos foi possível observar que o “especismo”, embora esteja impregnado na sociedade, e, inclusive nas religiões, delas não são parte integrante. Assim, sob o fundamento de se respeitar a liberdade de culto e de fé, não se pode fundamentar crenças religiosas na retirada de vidas de animais, já que o ser humano não é superior nem inferior aos seres não humanos.

Analisando-se o pensamento do filósofo Peter Singer, e aplicando-a a temática aqui discutida, podemos dizer que o sacrifício de animais pode hoje fazer parte dos rituais de religiões, mas que não precisaria ser assim.

Em contrapartida, apresentou-se fundamentos desfavoráveis àqueles que combatem o sacrifício de animais, desmerecendo a fé de um ser humano. Verificou-se que os que defendem o não uso de animais nas religiões de matriz africana, não deixaram de consumir carne animal, situação que também se pode considerar como sacrifício, pois na maioria das vezes, os animais são submetidos a processo de criação cruel, sendo seu abate feito de forma violenta, numa demonstração de contradição no posicionamento destes defensores da não utilização de animais em cultos religiosos. Opondo-se ao sacrifício ritual, a pessoa não vê problema em consumir a carne de um animal abatido dentro de uma instituição, que não preza por seu bem estar.

Observa-se, ainda, que a crença do sacrifício de animais agrada a um ser divino. Tem fundamentos divinos. Os animais são sacralizados, respeitados, o ritual de sacrifício obedece a princípios, que respeitam e elevam os animais.

Nenhuma religião faz sacrifício a animais para fazer mal a alguém, entretanto podem acontecer nos rituais destas religiões utilização de práticas que deveriam ser evitadas. Como as religiões de matriz africana não têm dogmas escritos nem uma autoridade centralizada, não há como se controlar todas as formas como os rituais são realizados, por isso muitas vezes o que se observa são rituais, que não dizem respeito aos reais objetivos destas religiões, o que aumenta o desrespeito e o preconceito às mesmas.

Através, de diferentes posicionamentos, foi possível observar-se e concluir-se, que seja ativista ou adepto das religiões de matriz africana, é fundamental ter-se o respeito às convicções de cada um, e, que a intolerância religiosa só nos leva a conflitos religiosos e sociais infundados. A religião deve ser entendida como o caminho para a espiritualização, para o respeito entre os homens e nunca como fator para desarmonia e desrespeito.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- 1-BOHN, Simone. **Direito à diferença: proteção à minoria e grupos vulneráveis; Proteção constitucional.** São Paulo: Saraiva:2013
- 2- CAMPOS, Isabel Soares. **Religiões afro-brasileiras em busca por reconhecimento: a luta contra a intolerância religiosa.** IV Reunião Equatorial de Antropologia e XIII Reunião de antropólogos do Norte e Nordeste, Fortaleza, 2013. Disponível em: http://www.reaabanne2013.com.br/anaisadmin/uploads/trabalhos/34_trabalho_001496_1373849148.pdf
- 3- CASSUTO, David N., **Sacrifício de animais e a primeira emenda: O caso da Igreja Lukumi Babalu Aye.** Revista Brasileira de Direito Animal nº 5, 2009. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/45920954/Revista-Brasileira-de-Direito-Animal-nº-05#scribd>
- 4- GIUMBELLI, E.. **O “Baixo Espiritismo” e a História dos Cultos Mediúnicos.** Horizontes Antropológicos, Porto Alegre: 2003
- 5- GROTTANELLI, Cristiano. **O Sacrifício.** São Paulo: Paulus,2008
- 6- LODY, Raul. **Santo também come.** Rio de Janeiro: Pallas. 2012
- 7- MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dádiva.** Lisboa: Edições 70. 2011
- 8- NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, **Direitos Fundamentais dos Animais,** Belo Horizonte: Arraes Editora, 2012
- 9- PEREIRA, Luzimar Prado, **Os sacrifícios de carne: a morte do gado e a produção dos banquetes nas folias de Urucuia, MG.** Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rs/v32n1/a04v32n1.pdf>
- 10- SIGER, Peter. **Ética prática.** São Paulo: Martins Fontes,2002
- 11- SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 2004